

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Esta Lei altera o artigo 10-A da Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.

“Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em execuções redirecionadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - Os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do art. 10-A da CLT visa assegurar a segurança jurídica e a correta aplicação do dispositivo legal, nos casos de responsabilidade subsidiária do ex-sócio.

O referido dispositivo legal foi incluído na legislação na denominada reforma trabalhista, através de emenda de minha autoria, e aquela época visava instrumentalizar na legislação trabalhista a vasta e dominante jurisprudência acerca do limite temporal para responsabilização do ex-sócio, considerando o disposto nos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Direito do Trabalho.



Ocorre que, ainda existem interpretações distintas para adequada aplicação do referido dispositivo legal, existindo duas correntes.

Corrente (1): interpreta que o art. 10-A, CLT c/c arts. 1.003 e 1.032, do Código Civil, estabelecem que o prazo de dois anos deve ser analisado quanto ao tempo transcorrido entre a data da averbação da retirada do sócio e a data do ajuizamento da ação trabalhista (i.e. fase de conhecimento);

Corrente (2): interpreta que o art. 10-A, CLT c/c arts. 1.003 e 1.032, do Código Civil, determinam que os dois anos devem ser verificados entre a data da averbação da retirada do sócio e a data do redirecionamento da execução em face do mesmo sócio retirante.

Trata-se de questão eminentemente de direito, com interpretações distintas sobre a contagem do prazo para a aplicação do art. 10-A, da CLT, levando a decisões judiciais opostas, em prejuízo da isonomia, segurança jurídica e paz social.

Em nosso ordenamento jurídico não existe responsabilidade perpétua, o Poder Judiciário deve buscar a satisfação do julgado, todavia, não pode, nesse intento, gerar situações absurdas, como observamos em algumas decisões, onde o ex-sócio tem seu patrimônio atingido para satisfação de um crédito trabalhista originário de execução levada a cabo 10 (dez) anos após sua saída, pelo fato da ação de conhecimento ter sido proposta dentro do prazo de dois anos após seu desligamento do quadro societário.

O Direito consagra a existência de prescrição e decadência, visando à tranquilidade social. No próprio Direito do Trabalho a prescrição intercorrente também ocorre em 02 (dois) anos.

A interpretação de que o simples ajuizamento de uma ação de conhecimento contra a pessoa jurídica no biênio legal servirá para redirecionar a execução contra o ex-sócio no futuro é completamente equivocada, pois ainda deixaríamos em aberta a possibilidade de responsabilidade perpétua (o que é inadmissível), uma vez que existem execuções trabalhistas que perduram por décadas na Justiça do Trabalho.

O argumento de que a interpretação da corrente (2) que determina que os dois anos devem ser verificados entre a data da averbação da retirada do sócio e a data do redirecionamento da execução em face do mesmo sócio retirante, supostamente facilitaria fraudes é extremamente frágil.

A intenção do legislador foi clara no parágrafo único, ao estabelecer que o ex-sócio responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

A missão do ordenamento jurídico pátrio é proteger o credor trabalhista, mas também ofertar o mínimo de respeito as situações vivenciadas pelos empreendedores brasileiros, entre as quais se coloca o direito que da cessão de cotas de uma sociedade decorre para o ex-sócio, que não pode ficar



eternamente submetido a responsabilidades que nasceram após o seu afastamento, nem colocar em risco interesses de terceiros que com ele tratam.

No mais, o anteprojeto que propõe alterações significativas no Código Civil foi apresentado no Senado Federal em 17.04.2024, pelo presidente do Congresso Rodrigo Pacheco. Elaborada por uma comissão de juristas coordenada pelo ministro do STJ Luís Felipe Salomão, a questão é devidamente solucionada pela nova redação do art. 1.003, transcrita a seguir:

“Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

§ 1º Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato ou até eventual citação do cedente em processo judicial ou arbitral, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

§ 2º A contagem do prazo, prevista no § 1º, não é suspensa nem interrompida pelo ajuizamento de ação em desfavor da pessoa jurídica.

§ 3º O prazo é contado da averbação da modificação do contrato social para a retirada do sócio até a efetiva citação do cedente, em processo judicial ou arbitral.

§ 4º Expirado o biênio sem que o cedente tenha sido citado, o credor decai do direito de exigir a corresponsabilidade do cedente.

§ 5º Em caso de óbito do cedente, o prazo se conta do falecimento e não da averbação superveniente a qualquer título.”

Na prática, o Novo Código Civil deixa cristalina em sua redação que a responsabilidade subsidiária de dois anos do ex-sócio, deverá ser contada da sua saída até a data da sua efetiva citação. A contagem do prazo não é suspensa nem interrompida pelo mero ajuizamento da ação em desfavor da pessoa jurídica.

O desespero que se revela na procura da satisfação dos julgados na seara trabalhista, que representa a proteção de um interesse individual, acerca de direito patrimonial e, portanto, disponível, há de ser devidamente temperado com a preservação da segurança jurídica, que, essa sim, é de natureza coletiva e, pois, indisponível.

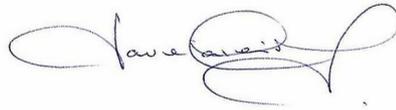
Por fim, cabe registrar que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), acertadamente admitiu o processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a respeito da controvérsia jurídica envolvendo "a contagem do termo inicial e final do biênio legal a que alude o art. 10-A, caput, da CLT, combinado com os arts. 1.003 e 1.032, do Código Civil, ou seja, se o prazo de dois anos, a partir da averbação da retirada do sócio, encontra limite no período que antecede à data do ajuizamento da reclamatória, ou do redirecionamento da execução em face do sócio retirante". (Tema 8 -



Interpretação da regra jurídica contida nos arts. 10-A da CLT e 1.003 e 1.032 do Código Civil, mais especificamente, quanto aos termos inicial e final da contagem do biênio legal - IRDR nº 1000276-32.2023.5.02.0000).

Portanto, a alteração de redação proposta no art. 10-A da CLT é uma medida que busca aperfeiçoar sua aplicabilidade e pôr fim a absurda, incompreensível, e inconcebível “possibilidade” de Juízes do Trabalho interpretarem o dispositivo com intuito de responsabilizar ex-sócios de forma perpétua, a depender da data do mero ajuizamento da reclamação trabalhista, em clara violação a intenção do legislador a quem a Constituição Federal delegou o papel de legislar.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

